



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Nova Venécia

Rua Salvador Cardoso, nº 106, centro – 29.830-000 – Nova Venécia - ES - Tel: 27.3752.4400 —
www.mpes.gov.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA DA 7ª
REGIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu órgão de execução com atribuições nesta comarca e nos termos das regras previstas no artigo 129, inciso III e artigo 225, ambos da Constituição Federal, vem à presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

em face de Jeovania Teixeira de Oliveira, nome fantasia “All Black Music Bar”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.829.057/0001-66, representado por Jeovania Teixeira de Oliveira, localizado Rua Itabuna 297, Bairro São Francisco, Nova Venécia/ES, telefone de contato (27) 99514-4450, com base nos fundamentos de fato e de direito expostos a seguir:

1. O OBJETO

O objeto da presente demanda é a obtenção de provimento jurisdicional consistente em obrigação de não fazer para que o evento “Brota no Bailão”, organizado pela ré seja suspenso, com data marcada para acontecimento no dia 19 de março de 2020, a partir das 20 horas, com



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Nova Venécia

Rua Salvador Cardoso, nº 106, centro – 29.830-000 – Nova Venécia - ES - Tel: 27.3752.4400 —
www.mpes.gov.br

a presença dos cantores Rubiano Risso, Marcos Tybel, Kevilin Alves e Luan Farreiro, tendo que vista que não atende ao disposto na Portaria 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde; Decreto Estadual nº 4593-R, de 13 de março de 2020; e o Decreto Municipal nº 15.075 de 18 de março de 2020, todos vigentes, o que pode acarretar risco à incolumidade pública, à integridade física, segurança e à vida de grande parte da população, considerando que, com o evento, possa haver aglomeração de pessoas no local.

2. DOS FATOS

A presente Ação Civil Pública é instruída com a Notícia de Fato nº 2020.0007. instaurado a partir do Decreto Municipal 15.075, de 18 de março de 2020, que decretou estado de emergência em saúde pública no Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, e estabelece medidas sanitárias administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

Consta ainda do procedimento instaurado publicação feita em rede social “instagram” com divulgação do evento.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Nova Venécia

Rua Salvador Cardoso, nº 106, centro – 29.830-000 – Nova Venécia - ES - Tel: 27.3752.4400 —
www.mpes.gov.br

Ao proceder nova consulta (19.03.2020, às 15h13min) à página de rede social “instagram” do empreendimento pode-se verificar que não mais há a publicação disponível, entretanto, não consta informação quanto ao cancelamento do evento, apenas informação de que o estabelecimento continuará aberto realizando os procedimentos de higiene necessários para se evitar contágio e que segue às orientações do SINDIBARES/ES.



É de conhecimento de todos que o número de casos do coronavírus (COVID-19) está aumentando, tornando-se um problema de saúde pública mundial, declarado pandemia pela Organização Mundial de Saúde.

Segundo site jornalístico “Correio Braziliense” o número de mortes provocadas pelo coronavírus supera 9 mil pessoas, só a Espanha teria sido registrado mais de 200 mortes em 24 horas. Os dados, segundo a informação constante do site, foram levantados por fontes oficiais. Além disso, o número de contágio detectados passou de 13.716 a 17.147, cifra que pode aumentar significativamente nos próximos dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Nova Venécia

Rua Salvador Cardoso, nº 106, centro – 29.830-000 – Nova Venécia - ES - Tel: 27.3752.4400 —
www.mpes.gov.br

No continente, a doença ainda está em fase de expansão, e dados recentes mostram que o crescimento no Brasil tem sido mais rápido que na Itália.

No 20º dia após os primeiros casos a Itália tinha 3 diagnósticos confirmados, o Brasil soma 291 confirmações (isso dia 18.03.2020, até às 12h09min).

Em razão da pandemia e do crescimento alarmante de pessoas contaminadas, além da Portaria da OMS e do Decreto Estadual, foi publicado o Decreto Municipal nº 15.075 de 18 de março de 2020, que conforme artigo 8º, inciso I, suspendeu por tempo indeterminado festividades, celebrações ou qualquer evento público ou privado, que gere aglomerações de pessoas, ressalvados aqueles destinados à discussão de medidas previstas no respectivo Decreto.

É do Município a competência para regular as atividades de divertimento no âmbito municipal, em razão do poder de polícia que lhe é atribuído pela Constituição Federal e Regras de Ordenamento de Direito Administrativo.

Frise-se que o Código de Posturas do Município de Nova Venécia – Lei Complementar nº 05/2008, em seus artigos 140 e 141 estabelecem que nenhum divertimento, esportivo ou festejo de caráter público, como espetáculos, bailes, festas públicas, eventos e outros, poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

“Art. 140. Divertimentos públicos, para os efeitos desta Seção, são os que se realizam nas vias públicas, em construções temporárias ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, cobrando-se ou não ingresso.

Art. 141. Nenhum divertimento, competição esportiva ou festejo de caráter público, como espetáculos, bailes, festas públicas, eventos e outros, poderá ser realizado sem licença da Prefeitura”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Nova Venécia

Rua Salvador Cardoso, nº 106, centro – 29.830-000 – Nova Venécia - ES - Tel: 27.3752.4400 —
www.mpes.gov.br

Assim, considerando a disposição de legislação municipal determinando a suspensão de festejos que envolvam aglomerados de pessoas, entende-se que o evento “Brotta no Bailão”, marcado para o dia 19.03.2020 deve ser **suspenso** como medida de prevenção de eventual proliferação do vírus, resguardando o interesse coletivo e evitando-se um maior problema de saúde pública.

A concessão de alvará de funcionamento pelo Município de Nova Venécia, muito embora lhe autoriza exercer atividade pelo princípio da livre concorrência (artigo 170, inciso IV, CF), sofre restrições do poder público na iminência do estado de perigo a que está acometida toda a população.

O direito individual sede espaço ao direito de interesse coletivo, ora ameaçado pelo anúncio do evento porque, causa temor em potencial à disseminação do COVID-19.

Até porque o município de Nova Venécia não dispõe de leito de UTI para realização de atendimento emergencial que fortuitamente seja necessário.

3. DO CABIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE EM SEDE LIMINAR

Sobre o instrumento manejado por meio desta ação civil pública, previsto expressamente nos arts. 303 e 304 do CPC/2015, Daniel Amorim Assumpção afirma que:

“Nos termos do art. 303, *caput*, do Novo CPC, quando a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Como se pode notar do dispositivo legal, não se trata propriamente de uma petição inicial, mas de um requerimento inicial voltado exclusivamente à tutela de urgência pretendida, ainda que o § 4º exija a indicação do valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.



(NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado/Daniel Amorim Assumpção Neves – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016).

(...) Tenha-se claro, então, que a técnica prevista no art. 303 será usada apenas naqueles casos em que “a urgência [é] contemporânea à propositura da ação”, devendo-se entender esta expressão no sentido de que a regra aqui examinada é aplicável naqueles casos em que, surgida a situação de urgência, faz-se necessária a imediata propositura da demanda (sendo, pois, a situação de urgência e a propositura da demanda contemporâneas).”

Neste mesmo sentido, para Fredie Didier Junior, a medida ora requerida é:

“Concebida para aqueles casos em que a situação de urgência já é presente no momento da propositura da ação e, em razão disso, a parte não dispõe de tempo hábil para levantar os elementos necessários para formular o pedido de tutela definitiva (e respectiva causa de pedir) de modo completo e acabado, reservando-se a fazê-lo posteriormente” (DIDIER JR, 2015, p. 572).

Desse modo, a nova técnica trazida pelo CPC/2015 mostra-se como o melhor meio de serem efetivamente tutelados os direitos narrados no item acima.

A gravidade dos fatos até aqui narrados não pode deixar qualquer dúvida quanto à necessidade da concessão de medida liminar de antecipação dos efeitos da tutela, com vistas a impedir a perpetuação de danos aos princípios constitucionais regentes da Administração Pública.

A probabilidade do direito, autorizadora da concessão da medida liminar, nos termos do art. 300, caput e 303, ambos CPC/2015, decorre dos argumentos desenvolvidos imediatamente acima, bem como do acervo probatório desde logo apresentado, constituindo provas cabais. Ou seja, algo que até supera a mera probabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Nova Venécia

Rua Salvador Cardoso, nº 106, centro – 29.830-000 – Nova Venécia - ES - Tel: 27.3752.4400 —
www.mpes.gov.br

O perigo de dano no caso é evidente, tendo em vista o risco à integridade física e à vida não só daqueles que estarão presentes no local, mas também aos que eventualmente possam ser contaminados em razão da propagação do vírus por aqueles que se fizerem presentes no local, o que pode gerar um verdadeiro “caos urbano”.

É certo, pois, que, ante a tudo que foi até então exposto, se não for imediatamente determinado a requerida a **SUSPENSÃO** da realização do evento todas as medidas de contenção adotadas pelo Município poderão não ter nenhuma eficácia.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto acima, o Ministério Público requer a CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR *inaudita altera parte*, na forma do artigo 294 do CPC/2015, para que, em sede de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, seja determinado à requerida que SUSPENDA O EVENTO BROTA NO BAILÃO, NO DIA 19.03.2020, com início previsto para às 20 horas sob pena de violação ao artigo 77, IV, do CPC, sendo que:

- a) caso o evento seja realizado pelo empreendimento “All Black Music Bar”, incidir no pagamento de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- b) seja oficiada à Delegacia Regional para vigilância permanente no empreendimento e, em caso de recalcitrância adote as providências necessárias, inclusive quanto à eventual conduta típica prevista no artigo 268 ou 132 do Código Penal Brasileiro;
- c) seja ainda apreciado pedido de tutela de urgência para impedir que a requerida, durante o período de validade do Decreto nº 15.075 de 18 de março de 2020, realize novos eventos, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ao final, o Ministério Público requer:

I - seja oportunizado ao autor aditar a petição inicial com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Nova Venécia

Rua Salvador Cardoso, nº 106, centro – 29.830-000 – Nova Venécia - ES - Tel: 27.3752.4400 —
www.mpes.gov.br

II - A citação e intimação da requerida para audiência de conciliação ou de mediação, na forma do artigo 334 do CPC, cujo prazo para contestação será contado na forma do artigo 335 do CPC;

III - O autor indica, nesta petição inicial que pretende valer-se do benefício previsto no “caput” do artigo 303 do CPC;

IV - A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/1985 e do art. 87 da Lei nº 8.078/1990;

V - A confirmação da medida liminar para que, em caráter definitivo, a requerida **SUSPENDA O EVENTO “BROTA NO BAILÃO” NO DIA 19.03.2020**, com início previsto para às 20 horas, sob pena de violação ao artigo 77, IV, do CPC, sem prejuízo das demais sanções a serem requeridas quando do aditamento da petição inicial.

Para a comprovação dos fatos aqui narrados, requer a produção de todas as provas em Direito admitidas e que se fizerem pertinentes, notadamente a testemunhal, a pericial e a documental, além do depoimento pessoal da requerida e a juntada de novos documentos e tudo o mais que se fizer necessário à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados na presente petição inicial.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Espera deferimento.

Nova Venécia (ES), 19 de março de 2020.